



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.426-A, DE 2013

(Do Supremo Tribunal Federal)

Mensagem nº 19/2013 – STF

Dispõe sobre o reajuste dos valores das remunerações dos cargos em comissão dos Órgãos do Poder Judiciário da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (Relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações consignadas no OGU aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE		
	1º/1/2013	1º/1/2014	1º/1/2015
CJ-4	12.588,98	13.560,85	14.607,74
CJ-3	11.151,73	12.012,65	12.940,02
CJ-2	9.809,78	10.567,10	11.382,88
CJ-1	8.348,72	8.771,99	9.216,74

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4.

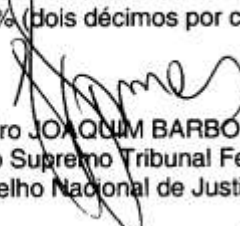
O último reajuste da remuneração desses cargos ocorreu em dezembro de 2006, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.416, sendo necessária a revisão proposta, notadamente para o fim de valorização das posições de direção e de assessoramento superiores.

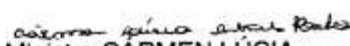
A proposta utiliza, para os CJ's de níveis de 2 a 4, exatamente os mesmos percentuais aplicados pela Lei nº 12.778/12 aos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4 a 6 do Poder Executivo, reajustados em 28 de dezembro de 2012. Já em relação ao cargo em comissão de nível CJ-1, foi adotado o percentual aplicado ao DAS 3.

O impacto orçamentário do Projeto de Lei ora apresentado é de R\$ 66.765.771,66 em 2013; de R\$ 71.787.605,24 em 2014; e de R\$ 77.190.407,44 em 2015 e exercícios subsequentes.

Cumprir destacar que o custo da presente proposta não representará despesa significativa no orçamento do Poder Judiciário da União, haja vista que o acréscimo de despesas será de apenas 0,2% (dois décimos por cento).

Brasília, 22 de abril de 2013.

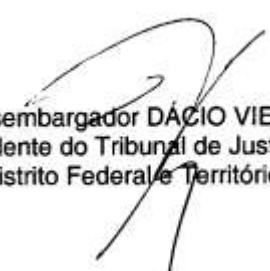

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
Conselho Nacional de Justiça


Ministra CARMEN LÚCIA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral


Ministro FELIX FISCHER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do
Conselho da Justiça Federal


Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho


Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO
DE CERQUEIRA FILHO
Presidente do Superior Tribunal Militar


Desembargador DÁCIO VIEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

ANEXO III

([Art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	11.686,76
CJ-3	10.352,52
CJ-2	9.106,74
CJ-1	7.945,86

LEI Nº 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nos 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1o de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 2º O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda Aditiva

Art. 2º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida das seguintes disposições:

Art. 20-A. Para efeito da aplicação do art. 37 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como quadro geral de pessoal toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 1º Para fins do inciso I do art. 37 da Lei nº. 8.112, de 1990, atende ao interesse da Administração a redistribuição por reciprocidade entre dois ou mais cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou ex officio, observado os demais requisitos constantes dos incisos II a VI do mencionado dispositivo legal, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O cargo ocupado por servidor em estágio probatório poderá ser objeto de redistribuição.

§ 3º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

JUSTIFICATIVA

A inserção desses novos dispositivos na legislação de regência visa regulamentar a redistribuição que está prevista no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, entendida como o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. Os requisitos elencados nos incisos do mencionado dispositivo estão consentâneos com a disposição dos cargos componentes das carreiras do Poder Judiciário, eis que as atribuições, vencimentos, escolaridade, especialidade ou habilitação profissional e compatibilidade entre as atribuições e as finalidades do órgão ou entidade, constantes dos incisos II a VI, têm parâmetros equânimes no Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União – Lei nº 11.416, de 25 de dezembro de 2006.

A redistribuição é entendida como o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. Os requisitos elencados nos incisos do mencionado dispositivo estão consentâneos com a disposição dos cargos componentes das carreiras do Poder Judiciário, eis que as atribuições, vencimentos, escolaridade, especialidade ou habilitação profissional e compatibilidade entre as atribuições e as finalidades do órgão ou entidade, constantes dos incisos II a VI, têm parâmetros equânimes no Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União – Lei nº 11.416, de 25 de dezembro de 2006.

O § 1º do art. 20-A tem por objeto deixar explícito que a redistribuição por reciprocidade entre dois ou mais cargos de provimento efetivo, ocupados ou

vagos, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou ex officio, atende ao interesse da Administração, consoante dispõe o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990. A segunda finalidade do dispositivo é a de evidenciar que o processo poderá ser iniciado mediante provocação do interessado ou ex officio, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9784, de 1999, eximindo, assim, o intérprete de qualquer dúvida porventura suscitada no presente caso. O parágrafo em comento ainda possui o objetivo de conferir praticidade à gestão pública, conforme decisões administrativas abaixo colacionadas:

*O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª nº 2683/2011, e, Considerando a manifestação de interesse deste Regional, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **na redistribuição por reciprocidade, mediante triangulação**, do cargo da Carreira de Analista Judiciário, área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora MICHELE FERNANDA BORTOLIN, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e do cargo da Carreira de Analista Judiciário, área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho do 9ª Região, ocupado pelo servidor CARLOS ROBERTO DE MELO JÚNIOR, para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e do cargo da Carreira de Analista Judiciário, área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupado pela servidora KARLA SOUZA MELO, para este Regional, resolve:*

*No- 317 - Art. 1º **Redistribuir**, a partir de 1º/12/2011, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo da Carreira de Analista Judiciário, área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora MICHELE FERNANDA BORTOLIN, **mediante reciprocidade, por triangulação**, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.*

Art. 2º Conceder à Servidora KARLA SOUZA MELO Analista Judiciária, Área Judiciária, o trânsito de 15 (quinze) dias, de 1º de dezembro a 15 de dezembro de 2011, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições de seu cargo, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90.

ATO Nº 2.039, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

*O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando o disposto nos **artigos 5º, da Lei nº 9784/99 e 37 da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Lei nº 9527/97**, de acordo com o pronunciamento do CNJ no Pedido de Providências nº 2009.10.00.000514-7 e, ainda, o contido nos Ofícios SGP nºs 377 e 378/2011, oriundos deste Tribunal, no Ofício TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 154/2011, oriundo do E. TRT da 18ª Região e no Ofício OF. GP 370/2011, oriundo do E. TRT da 9ª Região, resolve:*

*I - **Redistribuir**, a partir de 1º/12/2011, **por reciprocidade, mediante triangulação**, o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora KARLA SOUZA MELO, matrícula nº 130648, para o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária, ocupado pela servidora Michele Fernanda Bortolin, para o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, ocupado pelo servidor Carlos Roberto de Melo Junior, para este Regional.*

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25, e do contido no PRP nº 210/2011, resolve:

*No- 263 - I - **redistribuir**, a partir de 1º/12/2011, nos termos do art. 37, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, um cargo efetivo de Analista Judiciário Área Judiciária, criado pela Lei nº 11.979/2009, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, ocupado pelo servidor CARLOS ROBERTO DE MELO JÚNIOR, para o Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;*

II - lotar, em virtude do disposto no item I, e diante da redistribuição do cargo de Analista Judiciário Área Judiciária (ocupado pela servidora Karla Souza Melo) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª para o da 18ª Região, o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ocupado pela servidora MICHELE FERNANDA BORTOLIN, na Vara do Trabalho de Toledo.

PORTARIAS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

*O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª nº 1907/2011, Considerando a manifestação de interesse deste Regional, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **na redistribuição por reciprocidade, mediante triangulação**, do cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor GEOSVALDO FERREIRA DA SILVA, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e do cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ocupado pela servidora MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA, para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e do cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ocupado pelo servidor MÁRCIO SANTOS ALENCAR, para este Regional, RESOLVE:*

No- 313 - Art. 1º. **Redistribuir**, a partir de 1º/12/2011, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor GEOSVALDO FERREIRA DA SILVA, **mediante reciprocidade, por triangulação**, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 2º. **Cessar**, a partir de 1º/12/2011, os efeitos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 082/2011, **referente à remoção** do servidor Geosvaldo Ferreira da Silva, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante permuta com a servidora Michelle de Araújo Póvoa, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no PA-928/2011; Considerando o art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97; Considerando entendimento favorável do Conselho Nacional de Justiça sobre o instituto da redistribuição recíproca de cargos, consoante decisão proferida no Pedido de Providências nº 0007137-14.2010.2.00.0000, em resposta a consulta da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA; Considerando manifestações de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e da 18ª Regiões na presente redistribuição, resolve:

No- 205 - **Redistribuir**, com efeitos a contar de 1º/12/2011, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

PORTARIA No- 476, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O Desembargador Federal do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 3.655/2011 e na decisão plenária materializada pela Certidão nº 183/2011, resolve:

Redistribuir, a partir de 1º/12/2011, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pelo servidor MARCIO SANTOS ALENCAR, com fundamento no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, e Resolução Administrativa nº 084/2010, do TRT-10ª Região.

No que diz respeito ao § 2º, este visa apenas dar tratamento isonômico aos servidores do STF, do CNJ, do STJ e do TJDF em relação aos servidores

integrantes dos demais ramos do Poder Judiciário da União, uma vez que o art. 8º, do anexo IV, da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, que por sua vez regulamenta o art. 20 da Lei nº 11.416/2006, permite que os servidores, em estágio probatório, sejam removidos. No entanto, diante da impossibilidade contida nos arts. 20 da Lei nº 11.416/2006 e 2º, § 2º da mencionada Portaria Conjunta, o instituto da remoção não se aplica aos servidores dos órgãos supracitados. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Lei 8.112/90 não proíbe que o cargo ocupado por servidor em estágio probatório seja redistribuído, haja vista que quando há alguma vedação neste sentido, ela o faz expressamente como, por exemplo, em seu art. 91 (licença para tratar de interesses particulares).

A restrição contida no § 3º do art. 20-A, apesar de autoexplicativa, objetiva preservar o princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso público, de modo a deixar claro que nenhum candidato aprovado em concurso e à espera de nomeação será prejudicado com a presente regulamentação.

De outra vertente, em caso de interesse de índole familiar, o instituto da redistribuição, permite que o servidor preste seu trabalho próximo à sua família – ente constitucionalmente protegido pelo Estado –, beneficiando a sociedade, por conjugar a necessidade do servidor à necessidade do serviço.

Por fim, é importante ressaltar que além de o Projeto de Lei nº 319/2007 possuir uma emenda similar a esta, o instituto da redistribuição por reciprocidade é regulamentado, no âmbito do Poder Judiciário da União, pela Resolução nº 146 do Conselho Nacional de Justiça.

Sala da comissão, 15 de maio de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

I – RELATÓRIO

O referido projeto de lei, oriundo do Supremo Tribunal Federal, visa reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4.

A proposição acha-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões, na conformidade do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Casa, tendo sido distribuída para análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame é de grande relevância e tem como objetivo reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União.

De acordo com a justificativa da proposta, o último reajuste na remuneração desses cargos ocorreu em dezembro de 2006, com a Lei nº 11.416/2006, sendo necessária uma revisão.

No Poder Judiciário a criação e remuneração de cargos em comissão depende de lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, tal como se infere da leitura do artigo 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Conforme estabelecido na proposta, são aplicados reajustes para os níveis 1 a 4. Aos níveis 2, 3 e 4 dos cargos comissionados, serão aplicados os mesmos percentuais do Executivo para os Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS - os quais foram reajustados em dezembro de 2012, com efeitos a contar de janeiro de 2013.

Os cargos em comissão de que trata esta proposta não foram contemplados com a revisão prevista na Lei nº 12.774 de 2012, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Tal constatação já destaca a importância e a necessidade dos reajustes de tais cargos do Poder Judiciário, uma vez que o último foi há mais de seis anos, em dezembro de 2006.

Portanto, esta proposição é meritória e deve ser acolhida, sob pena de tratamento desigual com relação aos servidores do próprio Poder Judiciário e de outros Poderes que foram contemplados com os reajustes concedidos no final do ano de 2012.

Melhor sorte não assiste à emenda apresentada nesta Comissão, pois além de não tratar do objeto desta proposição, o que será melhor apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa em momento oportuno, também não merece ser aprovada com relação ao mérito.

Tal emenda impõe limites objetivos ao instituto da redistribuição por reciprocidade e fere o princípio da discricionariedade que é conferido à Administração Pública.

O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, submete ao crivo do administrador aferir, no caso concreto, quais os casos em que há interesse da administração:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração (grifamos)
(...)”

O poder discricionário na Administração Pública garante certa liberdade da ação administrativa, possibilitando à administração apreciar o caso concreto segundo os critérios de oportunidade e conveniência e, diante de várias soluções, decidir sobre a melhor delas, de acordo com a finalidade a que se destina.

A redistribuição tem por objetivo ajuste de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço. Logo, o interesse da Administração - e não o do servidor - é o requisito principal que deve ser atendido.

O § 1º da Emenda Aditiva, ao incluir a provocação como interesse da Administração “distorce” o conceito do instituto, em claro descumprimento ao art. 37, I, da Lei 8.112/90. Isso porque a Emenda apresentada tende a delimitar, previamente, os casos de interesse da administração, o que não nos parece pertinente.

Ademais, não há que se falar em redistribuição de mais de 2 cargos, pois de acordo com art. 37 da Lei 8.112, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Sessão Administrativa de 2/12/2009 e a Resolução nº 146/2012 do CNJ que tratam desse instituto, a redistribuição por reciprocidade trata do deslocamento de apenas 2 cargos, ocupados ou vagos.

Vale destacar ainda que, de acordo com o § 4º do art. 20 da Lei 8.112/90, “ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal”. Ou seja, a redistribuição não está contemplada nesse rol.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.426 de 2013, e pela **rejeição** da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2013

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.426/2013 e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago. O Deputado Luciano Castro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 5426, de 2013, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que pretende alterar a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O projeto objetiva reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4.

A proposta encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e foi distribuída ao relator, Deputado Roberto Santiago, que, ao apreciar o projeto, manifestou-se por sua aprovação, nos termos do relatório apresentado no dia 13.09.2013

É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5426, de 2013, nos termos do relatório apresentado, bem como pugnou pela rejeição de emenda apresentada nesta Comissão.

De início, vale registrar que não existe nenhum impedimento regimental para apreciação incontinenti do Projeto de Lei nº 5426, de 2013, na medida em que a matéria articulada no projeto em comento enquadra-se na competência fixada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu Artigo 32, XVIII.

Veja-se, a propósito, que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados despachou o presente projeto de lei, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, cada qual, atuando dentro da margem de liberdade estabelecida pelo regimento interno da Casa.

Neste sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público traduz sua manifestação como **Comissão de Mérito**, pois a matéria vertida no Projeto de Lei nº 5426, de 2013 compreende seu campo temático, de modo que nenhuma outra Comissão desta Casa poderá usurpar-lhe sua função regimental.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação notabiliza-se pelo exame dos aspectos financeiro e orçamentário, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

E por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é responsável pelo exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

Não por outra razão que o artigo 55¹ do Regimento Interno determina que a

1 **Art. 55.** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2o e 3o, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, sob pena de considerar-se como não escrito o Parecer, ou parte dele, que infringir essa determinação regimental.

Feitas essas singelas considerações, o Projeto de Lei nº 5426 de 2013 reúne todas as condições necessárias para ser aprovado por esta Comissão, não sendo razoável sua rejeição, por conta da análise de sua suposta inadequação orçamentária, vez que esta questão, como restou demonstrado, escapa da alçada da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando esta temática no campo de atuação da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante de todo o exposto, apresentamos o presente voto em separado, propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 5426/2013, em razão de não existir qualquer obstáculo no Regimento Interno que possa delongar, sem motivo razoável, a análise da matéria por esta Comissão.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013

Deputado LUCIANO CASTRO

FIM DO DOCUMENTO
